

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO
DISTRITO FEDERAL – IGESDF**

PROCESSO DE SELEÇÃO Nº 31/2026

ITEM 1 (SISTEMA DE VÍDEO ENDOSCOPIA FLEXÍVEL PARA OBSERVAÇÃO E BIÓPSIA DE PACIENTES)

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (“HOSPCOM”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08, com sede à Rua 104, nº 74, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.083-300, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, aprovado pela Resolução CONAD/IGESDF nº 03/2024, e demais normas que regem a matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da decisão que classificou em primeiro lugar a **B&F Brasil LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.833.624/0001-37, para fornecimento do Item 1 (sistema de vídeo endoscopia flexível para observação e biópsia de pacientes) no Pregão Eletrônico nº 31/2026, promovido pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. BREVE RESUMO

O presente recurso administrativo tem por objetivo impugnar a decisão que classificou a concorrente para fornecimento do Item 1 (sistema de vídeo endoscopia flexível para observação e biópsia de pacientes) no Pregão Eletrônico nº 31/2026, uma vez que a proposta apresentada não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

Cumpré destacar que o Termo de Referência definiu de forma expressa e obrigatória as características técnicas do objeto licitado, por se tratar de requisitos indispensáveis à eficiência clínica e à segurança operacional dos equipamentos a serem adquiridos.

Tais falhas configuram descumprimento direto do Edital, comprometem a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do certame, e impõem a imediata desclassificação da empresa concorrente, em respeito aos princípios que regem os processos licitatórios.

2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS

O equipamento ofertado pela Recorrida apresenta uma significativa desconformidade técnica em relação às exigências estabelecidas no Termo de Referência do certame, o que compromete diretamente sua habilitação.

Ponto 1 – Da Proposta da Recorrida

Referente à proposta de preços apresentada pela recorrida B&F Brasil LTDA, verifica-se que a proposta técnica comercial apresentada pela Recorrida se configura como uma mera cópia literal das exigências contidas no Termo de Referência do certame, o que macula a clareza e a validade do documento. Ao limitar-se a reproduzir as palavras e especificações estipuladas pelo órgão licitante, a Recorrida falha gravemente em declarar, de forma expressa, detalhada e inequívoca, as características técnicas próprias e reais do equipamento que está efetivamente ofertando.

Essa ausência de clareza e de individualização do produto gera uma insegurança técnica inaceitável, pois impede a Administração Pública de verificar se o objeto ofertado realmente atende aos parâmetros de qualidade e desempenho exigidos. Embora a proposta mencione, de forma genérica, alguns modelos e números de registro na ANVISA dos itens que compõem o sistema, ela omite informações cruciais e obrigatórias sobre os componentes periféricos e acessórios que integram a solução médica.

Como exemplo nítido dessa omissão, verifica-se que, ao ofertar as pinças reutilizáveis, a Recorrida limitou-se a indicar um registro genérico da ANVISA, deixando de declarar o modelo específico do instrumental que pretende entregar. Sabe-se que, sob um mesmo registro da agência reguladora, existe uma ampla diversidade de modelos de pinças, com diâmetros, comprimentos, tipos de ponta e finalidades clínicas completamente distintas, sendo impossível determinar, pela proposta apresentada, qual deles será fornecido.

A ausência de especificação exata do modelo de cada componente e a cópia servil do Termo de Referência demonstram que a proposta da Recorrida é vaga, genérica e incapaz de garantir a conformidade técnica do objeto licitado, razão pela qual não pode ser aceita.

A simples reprodução literal das especificações editalícias não comprova o efetivo atendimento técnico do produto ofertado, tampouco substitui a obrigação da licitante de individualizar e demonstrar objetivamente as características reais do equipamento ofertado.

Ponto 2 – Do Carrinho/Trolley Ofertado

Após análise detalhada da proposta, verifica-se que o carrinho/trolley ofertado pela Recorrida não atende aos requisitos mínimos de usabilidade, ergonomia e engenharia clínica necessários para a sustentação e operação de um Sistema de Vídeo Endoscopia Digestiva Flexível, mostrando-se completamente inadequado para a realidade da prática médica hospitalar.

A desconexão entre o produto ofertado e a necessidade do serviço inicia-se pela limitação do espaço físico, visto que as salas destinadas à realização de exames de endoscopia digestiva flexível são, via de regra, substancialmente menores do que as salas de um Centro Cirúrgico geral. O modelo apresentado possui portas de abertura pivotante que, em um ambiente confinado, têm sua abertura severamente limitada, bloqueando a circulação da equipe e obstruindo o acesso rápido e seguro aos módulos em caso de intercorrências ou necessidade de manutenção.

Além disso, o sistema de vídeo endoscopia exige a inserção constante de dados do paciente, comandos de captura de imagem e configurações no processador, procedimentos que demandam um teclado físico acessível. O móvel ofertado não possui suporte ou gaveta específica para essa finalidade, carecendo de correções que facilitem o manuseio rápido e o recolhimento do dispositivo, o que obriga a equipe técnica a trabalhar em posições anti-ergonômicas e de forma improvisada nas prateleiras fixas.

Vale ressaltar que existe a opção de incluir tal configuração ao modelo ofertado pela Recorrida, porém não há qualquer declaração da mesma quanto à entrega desse item, bem como há ausência de comprovação de fornecimento dos suportes específicos para os endoscópios, utilizados especialmente antes do início do procedimento, visando ao preparo da sala.

Trata-se, portanto, de um armário inapto para a atividade-fim proposta, uma vez que sua estrutura rígida prejudica o fluxo de trabalho e compromete a agilidade e a segurança que o procedimento médico exige.

Diante do exposto, fica evidente que a proposta apresentada pela empresa recorrida não atende aos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, prejudicando sua conformidade e, conseqüentemente, sua habilitação no processo licitatório. Assim, é imprescindível que seja reconsiderada a validade da proposta, de modo a assegurar a integridade e a legalidade do certame, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL

Sabe-se que o procedimento de seleção de fornecedores possui a finalidade de atender ao interesse público, pautado pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e julgamento objetivo, buscando garantir a contratação mais vantajosa à Administração, assegurando igualdade de condições entre os participantes.

Nos procedimentos de compras e contratações promovidos pelo IGESDF, a comprovação das condições de habilitação e atendimento técnico fornece à Administração segurança quanto à aptidão da empresa para a adequada execução do objeto.

O edital constitui a norma interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os participantes, razão pela qual todas as exigências nele previstas devem ser rigorosamente observadas durante todo o procedimento.

A própria Resolução nº 03/2024, que aprovou o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, estabelece expressamente em seu artigo 2º que o processo de compras e contratações observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, vinculação aos critérios fixados no Edital, julgamento objetivo e boa-fé.

Ainda, o Edital nº 31/2026 expressamente prevê que o procedimento observará o disposto no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, vinculando todos os participantes às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A Constituição Federal descreve em seu artigo 37, XXI¹ acerca do dever da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, aqui tratado como as

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

normas previstas em Edital, e, ainda, aos princípios da moralidade e igualdade de condições a todos os concorrentes.

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Lei n.º 8.429/92).

Ainda, acerca do tema, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.** É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

[...]

Se o edital se revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido a tempo, através de alteração de itens, aditamento ou novo edital, sempre com republicação e reabertura do prazo, desde que afete a elaboração das propostas. **O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes. A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou**

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

permitido pelo edital. É claro que a Administração tem a liberdade de exigir um mínimo de requisitos, condições ou vantagens, deixando outros a critério dos proponentes, para a competição própria da licitação, mas, em tal hipótese, o edital deverá indicar o que é exigido e o que é facultado diversificar nas propostas, nos aspectos técnicos e econômicos.” (grifamos).

(Licitação e Contrato Administrativo, Ed.Malheiros, 15ª Edição, pág. 51-52)

Todas as regras que devem nortear um procedimento licitatório vêm previamente definidas, de modo objetivo, no edital, ao qual se vinculam a Administração e os licitantes. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento.

A respeito de tal dispositivo, esclarece Maria Sylvia Z. Di Pietro:

O princípio **dirige-se tanto à Administração**, como se verifica pelos artigos citados, **como aos licitantes**, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (...); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados dos (...)** (grifamos).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais de Justiça, é firme no sentido de que é inadmissível a classificação de empresas que não atendem às exigências do Edital. Dessa forma, eventual decisão que admita proposta em desconformidade com as especificações editalícias estará eivada de nulidade, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ REsp: 354977 SC 2001/0128406 6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11 /2003, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213). (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PROPOSTA TÉCNICA. UNIDADE DE MEDIDA

DIFERENTE DAQUELA EXIGIDA NO EDITAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE APROVAÇÃO NÃO ATINGIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. **1. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Logo, em decorrência dos princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, todas as fases do certame licitatório devem obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade.** 2. É medida impositiva a manutenção do édito sentencial que denegou a segurança pleiteado, haja vista que a inobservância pela licitante dos parâmetros exigidos no edital para elaboração de sua proposta técnica, conduz a sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 52261861120208090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ). (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. [...] **1. A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos desse instrumento inicial da licitação,** quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de forma que a ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital enseja sua inabilitação. [...] (TJGO, 5ª CC, Apelação Cível nº 5554907.63, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, julgado em 07/06/2024). (grifamos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, visando habilitação em licitação e desclassificação de concorrente. A empresa foi desclassificada por não atender aos requisitos técnicos do edital. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão administrativa que desclassificou a agravante por não cumprimento dos requisitos técnicos do edital é legal e se há fundamento jurídico relevante para concessão de tutela de urgência. III. Razões de Decidir 3. A medida liminar em mandado de segurança requer fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida, o que não se verifica no caso, pois não há ilegalidade aparente nos atos administrativos. 4. A decisão administrativa foi devidamente fundamentada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. A ausência de cumprimento dos requisitos técnicos do edital justifica a desclassificação.** 2. A presunção de legalidade dos atos administrativos não foi afastada. Legislação Citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, art. 67; CF/88, art. 37, caput; CPC, art. 1.019, I. Jurisprudência Citada: TJSP, AI 2080632-84.2023 .8.26.0000, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/11/2023; TCESP, Processo TC-017102.989.21-7; TJSP, Agravo de Instrumento 2321216-70 .2024.8.26.0000,

Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 11/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2211019-48.2024 .8.26.0000, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 15/08/2024. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22067875620258260000 São Paulo, Relator.: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 23/09/2025, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/09/2025). (grifamos).

No caso em análise, verifica-se evidente violação aos princípios aplicáveis ao procedimento de seleção de fornecedores, especialmente os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e legalidade, uma vez que as empresas classificadas não atendem integralmente às exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

Tal cenário rompe a igualdade entre os participantes, compromete a lisura do certame e prejudica justamente as empresas que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

Assim, impõe-se a imediata desclassificação das empresas recorridas, garantindo-se que apenas propostas efetivamente aderentes às exigências do Edital permaneçam válidas no procedimento de contratação.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **HOSPCOM**

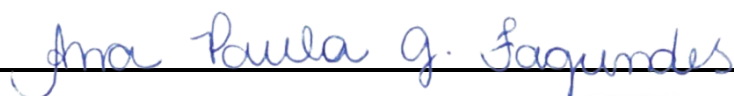
- (i) O conhecimento e integral provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação das empresas supracitadas para o Item 1 (sistema de vídeo endoscopia flexível para observação e biópsia de pacientes), no Processo de Seleção nº 31/2026, diante do evidente descumprimento das exigências técnicas mínimas previstas no Edital e respectivos anexos;
- (ii) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, impedindo-se a adjudicação, homologação e/ou contratação relativa ao Item 1 até o julgamento definitivo da presente insurgência, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, autotutela administrativa e segurança jurídica, evitando-se eventual contratação nula ou irregular;
- (iii) Caso não haja reconsideração da decisão recorrida, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior competente, para apreciação e julgamento

definitivo, nos termos previstos no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e nas disposições editalícias aplicáveis;

(iv) Requer, ainda, que todas as decisões proferidas no presente procedimento sejam devidamente motivadas, com enfrentamento específico dos argumentos técnicos e jurídicos apresentados neste recurso, em observância aos princípios da transparência, motivação dos atos administrativos e julgamento objetivo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 28/05/2026.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ N.º 05.743.288/0001-08
NOME: ANA PAULA GONÇALVES FAGUNDES